

## A INVISIBILIDADE PERIFÉRICA E O PLURALISMO JURÍDICO

### PERIPHERAL INVISIBILITY AND LEGAL PLURALISM

Genilda José dos Santos<sup>1</sup>

Alba Cristina Teixeira Lima<sup>2</sup>

Claudilene Jordão da Costa Oliveira<sup>3</sup>

Maria de Fátima Ramos Torres Alencar<sup>4</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é analisar o pluralismo jurídico como alternativa ao direito positivado, como um contraponto à hegemonia jurídica da classe economicamente dominante e detentora do conhecimento científico, jurídico sufocando as alternativas, os saberes dos povos originais, das favelas, dos expropriados da terra, dos não representados pela sociedade. A ideia da sociedade como vontade política de muitos, não chega a ser efetivamente uma sociedade para todos, é seletiva e elitista, quem decide os rumos que o país e as normas que devemos seguir é um pequeno grupo bancado pelos detentores do capital, banqueiros, empresários, grandes corporações até mesmo internacionais que financiam a classe política desde que defendam seus interesses econômicos e ideológicos de perpetuar a desigualdade social, a segregação entre ricos e pobres, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais, evangélicos e católicos e outras religiões. Quando a Constituição Federal de 1988 diz todos são iguais perante a lei, se fôssemos esmiuçar essa igualdade desde o berço, veríamos uma desigualdade abissal. Há grupos invisíveis na nossa sociedade, grupos sem voz, sem representatividade, sem direitos, são tratados como não cidadãos, ou cidadãos de última categoria, como pudéssemos classificar um ser humano em categorias, isto de *per si* já é ultrajante, normalizar e normatizar a exclusão social é um atentado a toda humanidade.

3432

**Palavras-chave:** Pluralismo jurídico. Dignidade da pessoa humana. Representatividade.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to analyze legal pluralism as an alternative to positive law, as a counterpoint to the legal hegemony of the economically dominant class and holder of scientific and legal knowledge, suffocating the alternatives, the knowledge of the original peoples, the favelas, the expropriated of the land, of those not represented by society. The idea of society as the political will of many, is not effectively a society for all, it is selective and elitist, who decides the directions that the country and the norms that we must follow is a small group supported by the holders of capital, bankers, businessmen, large corporations, even international ones that finance the political class as long as they defend their economic and ideological interests of perpetuating social inequality, the segregation between rich and poor, white and black, heterosexual and homosexual, evangelicals and Catholics and other religions. When the Federal Constitution of 1988 says that everyone is equal before the law, if we were to scrutinize this equality from the cradle, we would see abyssal inequality. There are invisible groups in our society, groups without a voice, without representation, without rights, they are treated as non-citizens, or citizens of the last category, as we could classify a human being into categories, this in itself is outrageous, normalizing and normalizing social exclusion is an attack on all humanity.

**Keywords:** Legal pluralism. Dignity of human person. Representativeness.

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup>Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

<sup>3</sup>Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

<sup>4</sup>Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

**RESUMEN:** El objetivo de este artículo es analizar el pluralismo jurídico como alternativa al derecho positivizado, como contrapunto a la hegemonía jurídica de la clase económicamente dominante dueña del saber científico y jurídico, que sofoca las alternativas, el saber de los pueblos originarios, de las favelas, de los expropiados de la tierra, de los no representados por la sociedad. La idea de sociedad como voluntad política de muchos no se convierte en una sociedad para todos, es selectiva y elitista. Los que deciden el rumbo que debe tomar el país y las reglas que debemos seguir son un pequeño grupo financiado por los dueños del capital, banqueros, empresarios, grandes corporaciones, incluso internacionales, que financian a la clase política con tal de defender sus intereses económicos e ideológicos de perpetuar la desigualdad social, la segregación entre ricos y pobres, blancos y negros, heterosexuales y homosexuales, evangélicos y católicos y de otras religiones. Cuando la Constitución Federal de 1988 dice que todos son iguales ante la ley, si escrutáramos esta igualdad desde la cuna, veríamos una desigualdad abismal. Hay grupos invisibles en nuestra sociedad, grupos sin voz, sin representación, sin derechos, son tratados como no ciudadanos, o ciudadanos de última categoría, como si pudiéramos clasificar a un ser humano en categorías, esto en sí mismo es indignante, normalizar y estandarizar la exclusión social es un atentado contra toda la humanidad.

**Palabras clave:** Pluralismo jurídico. Dignidad de la persona humana. Representatividad.

## 1. INTRODUÇÃO

Em face do grave momento vivenciado pela democracia brasileira, que continua sob ameaça de desmonte das instituições democráticas, o artigo tem como principal objetivo analisar a contraposição dos princípios, direitos e objetivos fundamentais, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, (art. 3º, III, CF 88) com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que norteia todo nosso ordenamento jurídico de um lado e do outro lado a nossa realidade com a exclusão dos grupos periféricos na nossa sociedade transformando-se num fenômeno social consolidado por políticas públicas equivocadas e falha do Estado em alcançar os grupos periféricos que continuam à margem da sociedade. Inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que exemplifica direitos mínimos que devem ser assegurados a todo ser humano, a Constituição Federal de 1988 trouxe para a nação os princípios e valores fundamentais norteadores e inspiradores do ordenamento jurídico; vale ressaltar que este cenário político-social aconteceu depois de anos da ditadura militar no Brasil, onde os constituintes de 1988 almejavam assegurar os direitos mínimos a todo cidadão brasileiro, enfatizando a inclusão social. Acontece que não basta constar na Carta Magna os direitos básicos assegurados, é necessária a implementação de políticas sociais efetivas para tornar esses direitos realidades na vida de todos os cidadãos.

Neste trabalho vamos nos debruçar sobre o fato social denominado **exclusão jurídica social**, como diversos autores trabalharam sobre o tema e o enfoque dado a teoria crítica do direito, o pluralismo jurídico, como alternativa ao engessamento do direito positivado diante da "marginalização" desses grupos.

Por meio de pesquisa bibliográfica, valendo-se da consulta de livros, artigos científicos, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a presente pesquisa procura apresentar o panorama na visão crítica dos autores sobre esse fenômeno social, a exclusão social jurídica, que a permeia a nossa sociedade, e as possibilidades de minorar esse problema com o pluralismo jurídico.

O estudo encontra-se dividido em duas partes com embasamento teórico, sob a ótica de Flávia Piovesan, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Carlos Wolkmer e outros doutrinadores. Na primeira parte foram apresentadas considerações a respeito da exclusão social e jurídica; na segunda parte foi realizada abordagem sobre o pluralismo jurídico como direito alternativo e sua utilização para fortalecer as estruturas jurídicas e sociais, assim consolidar a cidadania, tornando o Brasil uma democracia mais igualitária.

Para tanto, foi adotado o método dedutivo em relação às pesquisas textuais, com vistas à análise do conflito de direitos fundamentais, efetivação de direitos sociais, inclusão social.

## 2. A EXCLUSÃO DOS GRUPOS PERIFÉRICOS EM NOSSA SOCIEDADE PLURALISTA

A humanidade, no decorrer de sua história, lutou para ter assegurados direitos mínimos a todo ser humano, os quais são inerentes à sua dignidade, o que nos torna humanos e racionais, a fim de impedir a tirania e a opressão. Sobre o assunto, Paulo Bonavides:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789 (BONAVIDES, 2011).

Outrossim, dispõe a Declaração Universal Direitos Humanos (1948) quanto aos mencionados direitos fundamentais:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em

comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Com a Constituição de 1988 tivemos avanços e conquistas sociais, esta constituição ficou conhecida como constituição cidadã, por trazer em seu âmago os direitos sociais, a cidadania:

O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no *princípio democrático*. O preâmbulo e o art. 1º o enunciam de maneira insofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, li e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente (parágrafo único do art. 1º) (SILVA, 2014, p. 127).

Mesmo com todo cuidado e enfoque dados aos direitos sociais colocados na Constituição Federal 88, o Brasil continua com o cenário de desigualdade social e jurídica. Temos que nos debruçar nos marcos históricos para entender como as grandes potências econômicas contribuíram no passado para essa desigualdade, exportando para suas colônias esse modelo social e econômico que se perpetua através dos séculos. Apesar dos discursos de boas intenções da classe política, as políticas públicas não alcançam os valores supremos constitucionais defendidos pela igualdade e dignidade humana, objetivando a erradicação da pobreza, mas continuam direcionadas ao favorecimento de uma determinada classe social, a que detém o poder econômico, que financia a classe política e determina as decisões destinadas às políticas públicas para a sociedade:

O florescimento do Capitalismo, como ápice de toda a estrutura econômica da sociedade moderna – resultante, como já visto, da perda de autonomia por parte dos pequenos produtores e da separação de seus instrumentos de produção e de subsistência, e, da transformação da força de trabalho em mercadoria -, criará possibilidades para a concomitante formação de uma nova classe social proprietária que monopolizará os meios de produção.(...) A consequência desse deslocamento nas relações sociais aponta para um quadro em que o controle político-econômico. Assentado na autoridade de uma aristocracia proprietária da terra, passa a ser compartilhada por “homens cuja influência provinha unicamente da propriedade de bens móveis. O banqueiro, o mercador, o fabricante começaram substituindo o latifundiário, o eclesiástico e o guerreiro como os tipos de influência social predominante” (ASKI, Harold: CUEVA Mario de la. *La idea del Estado, México: UNAM, 1980*. Segundo WOLKMER, 2001 p. 34)

A história brasileira “contada” a partir do descobrimento do Brasil pelos portugueses e em seguida à colonização, seu início de formação como sociedade e povo,

ocorreu com grupos sociais heterogêneos os “marginalizado” compostos pelos colonizados e os colonizadores tendo como alicerce e primazia a ideologia da Igreja Católica europeia, no caso concreto o catolicismo lusitano que chegando aqui inspirou e fomentou uma sociedade patriarcal, latifundiária e escravocrata:

Os fenômenos da *ocidentalização* ou  *europeização* e do *monismo jurídico* e *axiológico* foram, do ponto de vista prático e também do simbólico, extremamente rigorosos com a cultura, a organização, as crenças, os costumes, as línguas e o direito dos povos indígenas latino-americanos. O discurso oficial esforça-se (ou pelo menos durante muito tempo esforçou-se) ao máximo para, se não ridicularizar, ao menos apresentar como inferior tais culturas. (...), ainda se esforça para englobar todos num discurso que defende que só existe um caminho, uma verdade, um Direito (SANTOS, 2013, p. 265).

Neste contexto, foi criado o abismo social entre os povos originais (indígenas), os trazidos da África, escravizados e seus descendentes e os europeus com sua ideologia dominante de colonizador, “dono de terras”, detentores do poder econômico e político. As políticas econômicas, sociais e jurídicas serviam apenas para fortalecer ainda mais a desigualdade social, e o Estado a serviço do poder econômico da Coroa Portuguesa. Nesse monismo ideológico e jurídico “A realidade particular e local não tem dignidade como alternativa crível a uma realidade global, universal. O global e universal é hegemônico; o particular e local não conta, é invisível, descartável, desprezível” (SANTOS, Boaventura 2007):

Em verdade, a representação do centralismo jurídico, embasado no extremismo lógico-formalista da dogmática normativa, tende a eliminar o dualismo jurídico estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica, ou seja, o Estado encarna o próprio Direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único (WOLKMER, 2001, p. 57). (...) Essa problemática da “crise da representação política” e da superação do paradigma monista liberal-individualista na esfera do Estado e do Direito se agrava ainda mais em contextos fragmentários, tensos e explosivos como os dos países latino-americanos, marcados por acentuada tradição autoritário-patrimonialista. (WOLKMER, 2001, p. 140)

A nossa sociedade é plural, em decorrência da miscigenação decorrente de várias etnias que aqui se relacionaram desde a colonização, com a diversidade cultural, religiosa e costumes, algo enriquecedor; estas características no entanto foram tratadas com descaso e lançando os grupos periféricos a um abismo social, instalando-se o preconceito contra esse grupo social, que é composto por pobres e em sua maioria por os povos originais, sua descendência, os afrodescendentes, as mulheres e comunidade LGTB. Fomos exportadores das nossas riquezas naturais e importadores de modos de pensar, agir dos europeus, nossos colonizadores, nunca vistos como exploradores, mas como uma classe a ser imitada, copiada. Então, o que era típico da nossa terra passa a ser desvalorizado, rebaixado, seja a cultura, as características da etnia local decorrente da miscigenação, a religião dos indígenas e dos

africanos foi mensurado como algo menor, isto, foi passado de geração em geração com eloquência. Esse abismo social não é apenas do ponto de vista econômico, mas de acesso à educação, saúde, evidenciando-se, através do alto número de analfabetos nas classes sociais mais pobres:

Trata-se de uma desigualdade multidimensional, que não diz respeito apenas à elevada concentração de renda. Ela também se manifesta em outros planos, como na falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas por agentes estatais e por particulares, na plutocratização da política e no desrespeito às diferenças identitárias. Essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também se deixa permear por outros critérios de diferenciação para a eleição das suas vítimas. Além dos pobres, ela também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo (SARMENTO, 2016, p. 59).

As mulheres sofrem com o preconceito machista de superioridade masculina e inferioridade do gênero feminino. As mulheres negras e indígenas sofrem duplo preconceito o que recai sobre sua etnia, origem e o de gênero, são duas lutas a serem travadas e muitos obstáculos a serem vencidos.

Lélia Gonzalez também refletiu sobre a ausência de mulheres negras e indígenas no feminismo hegemônico e criticou essa insistência das intelectuais e ativistas em somente reproduzirem um feminismo europeu, sem dar a devida importância sobre a realidade dessas mulheres em países colonizados. A feminista negra reconhecia a importância do feminismo como teoria e prática no combate às desigualdades, no enfrentamento ao capitalismo patriarcal e desenvolvendo buscas de novas formas de ser mulher. (...) As experiências desses grupos localizados socialmente de forma hierarquizada e não humanizada faz com que as produções intelectuais, saberes e vozes sejam tratadas de modo igualmente subalternizado, além das condições sociais os manterem num lugar silenciado estruturalmente (RIBEIRO, 2017).

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, PIOVESAN, L. e SATO, 2009, p.189).

### 3. PLURALISMO JURÍDICO, A INCLUSÃO JURÍDICA DOS GRUPOS PERIFÉRICOS

A história da humanidade é permeada por crises e guerras e regimes autoritários, estamos no entanto vivendo uma crise ética e migratória, que evidencia a crise da democracia, alimentada por interesses econômicos, consoante aponta Luigi Ferrajoli:

Existem dois modos, não alternativos, mas convergentes, para destruir a opinião pública, ambos promovidos pelos regimes autoritários, mas hoje levados a efeito, graças ao controle sobre a mídia, também pelos sistemas democráticos. O primeiro método é o da desinformação, da mentira e da propaganda, sobretudo televisiva: a

difusão de notícias falsas, a omissão ou minimização de notícias verdadeiras, a exaltação do chefe, a difamação dos opositores, a deturpação das consciências e das inteligências com espetáculos estúpidos e vulgares. A segunda forma de dissolução da opinião pública é aquela relativa à despolitização, isto é, à derrubada do senso cívico e das virtudes políticas (FERRAJOLI, 2014).

A sociedade através do voto escolhem seus representantes, agentes políticos que não defender os interesses da sociedade, essa classe política diz muito sobre a sociedade que representa, é um espelho, é o reflexo da sociedade, se vemos crises éticas por parte dos políticos são indícios de que a sociedade enfrenta problemas de identidade, consciência social. É verdade que existe toda uma manobra política e econômica para fazer a sociedade ficar alienada quanto aos problemas sociais, políticos, pois uma sociedade consciente e alerta irá fiscalizar e cobrar a classe política para que realmente trabalhem pelo bem comum, mas se parte da sociedade barganha seu voto, ou se omite, não repudia o desrespeito infligido aos grupos periféricos ou acaba trocando seus votos por ilusões populistas e efêmeras para seus grupos, a crise ética é também da sociedade. *“É claro que esta indiferença dos cidadãos pelos interesses gerais e este seu isolamento relativamente aos seus interesses privados formam o melhor terreno para se cultivar a passividade política e, com esta, o populismo e a delegação de poderes a um chefe”* (FERRAJOLI, 2014). Políticos financiados pelas oligarquias, que fazem discurso populista enquanto candidatos, mas ao se tornarem membros dos Poderes Legislativo e Executivo, mostram-se efetivamente dominados por esses grupos privados de grandes capitais e defendem os interesses dos mesmos, como também os seus interesses pessoais, de sua família, conflitando, assim, o interesse público geral com o interesse privado de grandes das oligarquias econômicas, em detrimento da defesa dos interesses da população e do bem comum.

É notório que as crises impostas pelo capitalismo, aliadas ao excesso de burocracia do sistema jurídico estatal, impedem o exercício das liberdades e dos direitos fundamentais essenciais à manutenção da vida e da dignidade humana de sujeitos excluídos de condições mínimas para gozar de uma vida digna. É diante de tais lacunas do sistema estatal que se pode pensar o pluralismo jurídico e o direito alternativo como novas formas de conhecimento, de reprodução e de aplicação do direito (LIMA, 2020).

A democracia é uma acordo de vontades dentro da sociedade que escolhem seus representantes, podemos dizer que entre os regimes políticos que a humanidade conheceu até o momento, mesmo com suas falhas é o menos injusto, na teoria pelo menos, pois na prática nem todos os grupos que compõem a sociedade são representadas e têm seus interesses defendidos, olhando criticamente, vemos grupos se alternando no poder, mas os

mesmos interesses defendidos, os de uma pequena parte da sociedade sempre estão em pauta, quando não fazem parte de uma pauta obscura e secreta:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual (BONAVIDES, 2011, p. 571).

Precisamos caminhar através de alternativas que quebrem esse paradigma secular de exclusão, destruindo esse engessamento burocrático trazendo e fazendo os grupos periféricos serem protagonista de suas histórias, uma nova chance de redescobrir o Brasil plural, “Tirar essas pautas da invisibilidade e um olhar interseccional mostram-se muito importante para que fuçamos de análises simplistas ou para se romper com essa tentação de universalidade que exclui” (RIBEIRO, 2017). Essa invisibilidade que alcança a burocrática justiça:

O reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos, numa perspectiva da interculturalidade (WOLKMER, 2013, p.43).

O gigantismo da máquina estatal impede que exista a representatividade do povo periférico, pois não conseguem se fazer ouvir e são abafados pela necessidade de campanhas eleitorais dispendiosas, financiadas por grupos econômicos que apoiam partidos políticos (donos de partidos políticos) e seus afiliados para defenderem seus interesses e não o da população de modo geral, são grupos de agentes políticos que monopolizam o poder e controlam a máquina estatal, é necessário abrir o leque de possibilidades democráticas e plurais para atender grupos não alcançados pelo poder público constituído, reconhecendo outras fontes jurídicas:

Com respeito aos horizontes e perspectivas do pluralismo, são valiosos esses esclarecimentos de Hãberle: “O pluralismo se toma um grande denominador comum, no qual o Estado da Constituição livre do Ocidente encontra seu tipo: uma teoria democrática da Constituição é em si e por si pluralista num duplo sentido: sua teoria da Constituição se combina com uma teoria científica e social do pluralismo e permanece como tal contrária ao antipluralismo de toda espécie. Como teoria de um ‘tipo’ de Constituição, abre espaço a muitas variedades de Constituições diferentes. Chega-se pela comparação constitucional a estabelecer e fomentar uma competição entre os membros da ‘família’ das Constituições do pluralismo. Seu princípio imanente de democracia e direito fundamental chama-se pluralismo” (BONAVIDES, 2011, p. 514).



Os valores morais ficam distantes do pragmatismo político e da sociedade, em virtude desse conflito entre discurso moral e a prática, que “moral” aceita ter na prática do cotidiano seu semelhante desprovido de qualquer assistência da estrutura básica do Estado, ter seus direitos de cidadão violados? Nas palavras de Wolkmer (2009), “(...) Sintetizando, e na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num dialogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos”.

Há que se observar, pois, o que atenta Wolkmer a respeito da contribuição do “Direito achado na rua”: ele se insere justamente na proposta desse Direito novo que vai ao encontro da capacidade popular de se afirmar como agente *determinante* e não só *determinado* por esta ou aquela estrutura estatal. É assim que a escória do corpo social se mostra soberana quanto à afirmação de seus interesses, visto que manifestam, nas relações sociais, formas jurídicas completamente novas, desformalizadas e contrárias à inércia do Direito posto em códigos (SANTOS, Felipe 2009).

Primeiro a sociedade muda depois as leis mudam. O que temos nos instrumentos jurídicos do estado e nos Poderes Legislativos e Executivos armas de manutenção do *status quo*. Os políticos são financiados por grupos determinados da sociedade, e fazem com que as políticas públicas e as leis continuem a privilegiar os mesmos grupos, crescendo cada vez mais as diferenças socioeconômicas, os mais ricos ficam cada vez mais ricos e os pobres passam a ser miseráveis.

Os discursos práticos não se integram aos contextos do mundo da vida da mesma forma que os discursos empíricos ou teóricos - ou também os discursos sobre teoria moral. Por certo, as atitudes e os sentimentos morais, que regulam os conflitos de interação no dia a dia, vinculam-se internamente a razões e confrontações discursiva (HABERMAS, 2004, p. 307).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de séculos de sedimentação da desigualdade social, preconceitos são necessárias políticas públicas afirmativas para fortalece esses grupos periféricos que estão fora de alcance dos benefícios do estado e da justiça social. Ter seus direitos reconhecidos e acolhidos pelo estado é efetivar a justiça social e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Admitir e ampliar outras fontes jurídicas como fontes legítimas de se concretizar a justiça social e o próprio direito é um passo para trazer esses grupos periféricos marginalizados por séculos de “segregação social” ao centro da vida em sociedade ocupando o lugar que eles bem entender que devem ocupar e não o que uma restrita parcela da elite quer destinar a eles.

O pluralismo jurídico tem o potencial de possibilitar este acesso à justiça, sem a burocracia que paralisa e afasta a população mais vulnerável. Vulnerável pela pobreza, pelo

preconceito. O pluralismo jurídico não é uma ameaça as fontes tradicionais do direito e sim mais um instrumento de apaziguar os conflitos trazendo justiça. Valorizar e reconhecer a cultura local e tê-las como fontes de conhecimento, fontes alternativas produzidas espontânea e legitimamente no seio das favelas, deixarmos de ser uma sociedade consumista da cultura estrangeira, do conhecimento estrangeiro.

O pluralismo que está na raiz da nossa constituição como povo ser reconhecido como o nosso melhor perfil, uma sociedade plural, que agrega, abarca todos, com instituições democráticas fortes, que respeita todas as etnias que compõe o nosso povo; todas as regiões geográficas deste país serem respeitadas em suas particularidades e singularidades. Ouvir a voz das ruas para fazer a justiça social que o estado deixa de realizar por se encontrar num engessamento burocrático, achando-se como o único detentor da fonte jurídica, o único caminho para se chegar à justiça social, ouvir esta voz é trazer um bálsamo para todas esses grupos que por séculos foram excluídos dos cuidados e das políticas públicas praticadas pelo estado.

Democracia forte é ter o povo participando das decisões do estado não apenas pelos seus representantes eleitos para o legislativo e executivos, mas por associações de classes, representantes das comunidades; uma consulta constante para atender as reivindicações legítimas para o bem estar e bem comum da sociedade. O Brasil passou por várias crises democráticas, mas mesmo com a redemocratização e com a Constituição Federal de 1988, ainda não conseguiu erradicar o abismo social, o preconceito e algumas vezes vemos e ouvimos discursos de ódio a determinadas regiões do país, sempre exaltando a pobreza regional, estas cenas nada mais são do que um traço do nosso elitismo, o nosso ser cultural que copia e importa “tradições europeias,” desde a nossa colonização, valorizando entre as três “raças” que deram origem ao povo brasileiro, apenas a de origem europeia; geneticamente somos todos iguais, somos seres humanos, apenas nossas características físicas, variações fenotípicas são diferentes.

O pluralismo não só jurídico, como também o entendimento que somos uma sociedade plural, que todos devem ter seus direitos reconhecidos e respeitados, só assim podemos fazer uma rachadura nesse muro construído entre a classe elitista e a sociedade, esfacelar o preconceito, tirar os povos periféricos da invisibilidade social, dar voz, dar representatividade seja nas manifestações culturais, no mundo jurídico, político e que eles ocupem o espaço social e físico que bem entenderem que devam ocupar na sociedade brasileira, só assim teremos uma chance de termos uma sociedade igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed., atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 mai. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 30 set. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LIMA, Jair. **Direito alternativo e pluralismo jurídico**. Ano 2020. Disponível em <<https://jsantosfilo.jusbrasil.com.br/artigos/855489104/direito-alternativo-e-pluralismo-juridico>>. Acesso em 25 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN Luciana; KEI SATO, Priscila. Implementação do Direito a Igualdade. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. Saraiva. São Paulo, 2009.

3442

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?** Letramento: Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. **Pluralismo jurídico, Direito alternativo e Direito achado na rua. O Direito em face de seus determinantes sociais**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13583/pluralismo-juridico-direito-alternativo-e-direito-achado-na-rua>>. Acesso em 25 out. 2022.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos. **Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil**. WOLKMER, Antônio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras. LIXA, Ivone M. (orgs.) **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico e Novas Perspectivas dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92207/pluralismo\\_juridico\\_novas\\_wolkmer.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92207/pluralismo_juridico_novas_wolkmer.pdf)>. Acesso em 05 nov. 202

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. Editora Alfa Ômega. São Paulo, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos**. WOLKMER, Antônio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras. LIXA, Ivone M. (orgs.) **Pluralismo jurídico: os novas caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 20 out 2022.